

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

FILOSOFIA DO DIREITO II

FERNANDO DE BRITO ALVES

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-368-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Filosofia do Direito. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FILOSOFIA DO DIREITO II

Apresentação

Integram esse livro os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito II do XXV Congresso do CONPEDI, que se realizou no mês de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná.

Os trabalhos indicam a higidez da pesquisa em filosofia do direito no país, e são representativos da produção acadêmica nacional, visto que seus autores estão ou foram vinculados à Programas de Pós-graduação em Direito da UFPA e CESUPA – Pará, FDV – Espírito Santo, UFRJ e UERJ – Rio de Janeiro, UNIVALI – Santa Catarina, UFPR – Paraná, UFPB – Paraíba, UNISINOS – Rio Grande do Sul, ESDHC – Minas Gerais, e UNIVEM – São Paulo.

Sem a pretensão de comentar especificamente todos os textos, mas com o objetivo de apresentar este livro, organizamos algumas breves considerações.

Constatamos que alguns dos autores fundamentaram suas pesquisas na filosofia francesa contemporânea. Foucault é o principal referencial utilizado para discutir a categorização sexual do direito e problematizar questões de biopolítica. Derrida e a sua filosofia da desconstrução é uma categoria de análise importante para a compreensão crítica do fenômeno jurídico contemporâneo. A ato de benzer como patrimônio cultural imaterial pode ser descrito a partir da filosofia de Paul Ricoeur.

Outras tradições filosóficas contemporâneas também estiveram presentes nos textos, já que houve autores que trabalharam aspectos da filosofia pragmática de Richard A. Posner, o problema da discricionariedade em Herbert Hart e Ronald Dworkin. Além de questões relacionadas à moral, análise econômica do direito, entre outros. Houve quem explorasse as divergências entre Kelsen e Cossio, e não faltou referência aos clássicos na discussão sobre a moralidade em Homero.

Por fim, ressaltamos que os textos, além de apresentarem discussões filosóficas densas, sobre categorias de análise, conceitos e modelos epistêmicos, também se preocuparam com os aspectos mais concretos da nossa vida cotidiana que podem auxiliar na compreensão de fenômenos complexos como a justiça e a exclusão social. Nesse contexto foram abordadas questões envolvendo os refugiados e o “rolezinho”.

A diversidade do livro que apresentamos é indiciária da inesgotabilidade temática da pesquisa em filosofia do direito no Brasil, de modo que recomendamos a todos interessados na área, a leitura deste livro.

Coordenadores do GT Filosofia do Direito II

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – UENP

A DESCONSTRUÇÃO NO BRASIL: A RECEPÇÃO DO PENSAMENTO DE JACQUES DERRIDA SOBRE O DIREITO

DECONSTRUCTION IN BRAZIL: THE RECEPTION OF JACQUES DERRIDA'S LEGAL THINKING

José Antonio Rego Magalhães ¹

Lívia de Meira Lima Paiva ²

Resumo

Neste trabalho, procuramos traçar o caminho percorrido pela recepção brasileira de Derrida, estabelecendo as principais correntes interpretativas que se desenvolveram, para finalmente situar a recepção brasileira em relação a elas. No âmbito internacional, identificamos duas leituras principais do pensamento de Derrida sobre o direito, uma "liberal" e uma "afirmativa". Finalmente, avaliamos a recepção brasileira, identificando nela uma ênfase ético-política, além da possibilidade de uma leitura "materialista". Concluimos que a recepção do pensamento de Derrida no Brasil ainda apresenta potencial de ser interessante e inovadora.

Palavras-chave: Jacques derrida, Desconstrução, Critical legal studies

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, we seek to trace the reception of Derrida's legal thinking in Brazil, establishing the main interpretative currents that have developed, in order to finally situate the Brazilian reception in relation to them. In the international space, we identified to main readings of Derrida's legal thinking, one "liberal" and one "affirmative". Finally, we discussed the Brazilian reception, identifying in it an ethico-political emphasis, as well as the possibility of a still new "materialist" reading. We concluded that the reception of Derrida's thinking in Brasil still shows the potential of being interesting and innovative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jacques derrida, Deconstruction, Critical legal studies

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

² Professora Substituta de Teoria do Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro e Mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela mesma instituição

1. Introdução

A recepção do pensamento de Derrida, em diferentes áreas do saber, tende a ser bastante peculiar. Isso não deixa de ser condizente com a natureza desse pensamento. Com efeito, a chamada “desconstrução” não fornece nenhum legado claro, nenhum arcabouço conceitual estruturado, nenhum método, o que torna problemático, por exemplo, imaginar o que seria um filósofo ou um acadêmico “derridiano” ou “desconstrucionista”.

Essa recepção não se deu de forma simples. Por um lado, Derrida foi muito pouco recebido na França, onde desenvolveu sua carreira acadêmica. Por outro, foi também menos lido em departamentos de Filosofia do que em outros, como os de Literatura e – caso que concerne a este trabalho – de Direito. Por tudo isso, traçar as linhas que levam desde os primeiros textos de Derrida até a sua difusão na academia jurídica brasileira requer alguma atenção. Ao mesmo tempo, apresenta-se como tarefa importante, na medida em que o caráter acidentado desse percurso torna explicitar as consequências da obra de Derrida para o pensamento em geral e, em específico, o pensamento sobre o direito, uma empresa ainda inconclusa e, portanto, cheia de potencial. Especialmente no Brasil, onde essa recepção tem se dado mais recentemente do que, como será visto, nos Estados Unidos. Um dos objetivos deste artigo aqui é mostrar que aquilo que já marcou época contexto norte-americano está longe de ser uma leitura definitiva da obra de Derrida, apresentando limitações determinantes.

Começaremos fazendo uma espécie de “estado da arte”¹ da recepção da desconstrução no seio dos estudos jurídicos, notadamente nos países de língua inglesa. Trata-se, ao mesmo tempo, de uma leitura crítica dos textos nessa tradição, dedicada tanto a estabelecê-los como base quanto a distanciar-se deles. Em ambos os casos, é preciso esclarecer os termos em que essa ligação se dá. Para estruturar a exposição, estabeleceremos duas leituras fundamentais do pensamento de Derrida sobre o direito, uma “afirmativa” e a outra “liberal”, ainda que, mais adiante, vá considerar que ambas apresentam problemas.

Em seguida, faremos um excursus pelos aspectos ético-políticos da recepção da obra de Derrida, já que esses aspectos me parecem importantes para avaliar os problemas das leituras apresentadas e as possibilidades de leituras mais interessantes. Defenderemos que uma leitura interessante de Derrida, no mundo jurídico e em geral, passa por uma consideração desses

¹ Quando falamos em um “estado da arte”, não podemos evidentemente pretender abarcar a totalidade da recepção da desconstrução na academia jurídica, o que seria impossível. É condizente com o pensamento de Derrida a admissão de que não há nenhum critério neutro para justificar esse recorte. Como autores que assinam o trabalho, devemos assumir responsabilidade pela decisão quanto aos autores que incluímos e, acima de tudo, quanto aos que deixamos de incluir, quando for o caso.

aspectos ético-políticos que não é redutível a nenhuma das duas chaves de leitura previamente apresentadas.

Finalmente, discutiremos a recepção de Derrida no Brasil, a fim de apontar e avaliar caminhos para uma recepção que não seja redutível à repetição dos equívocos observados no cenário internacional. Nesse quadro, avaliaremos principalmente uma recepção ético-política que parece ser dominante, em especial nos departamentos de Filosofia, e ainda uma leitura, que chamaremos de “materialista”, que, embora ainda fresca, parece apresentar-se como decisiva para o desenvolvimento de uma recepção interessante da obra de Derrida no Brasil e, em especial, no nosso debate sobre o direito.

2. A recepção de Derrida no pensamento jurídico

A recepção do pensamento de Derrida na França sempre foi complicada. Derrida costumava dizer que era “mal amado” (ressaltando, ao mesmo tempo, que não deixava assim de ser amado). Foi a partir dos anos 1970 e 1980, e na América, que sua obra, sob o nome impactante de desconstrução, foi recebida de forma mais entusiasmada. Isso não se deu tanto no âmbito das instituições acadêmicas ligadas à filosofia, onde a hegemonia da filosofia “analítica” era capaz de gerar grande rejeição à sua figura. Antes, Derrida foi acolhido pelas instituições dedicadas à literatura e às letras, onde a “*french theory*” vinha juntar-se a um certo engajamento considerado progressista para gerar releituras críticas do cânone literário. Onda crítica semelhante desenvolveu-se também entre os estudiosos do direito, principalmente na forma dos chamados *Critical Legal Studies* (CLS). Foi a partir desse curioso movimento que Derrida viu sua obra amplamente lida por acadêmicos de Direito. Até hoje, a grande maioria das leituras mais importantes de Derrida na academia jurídica circula no mundo de língua inglesa, seja nos Estados Unidos ou na Inglaterra. É a discutir essa recepção que me dedicarei nas seções subsequentes.

Procurarei argumentar que, embora sua importância seja inegável, a recepção do pensamento de Derrida a partir dos Estados Unidos não é imune a críticas importantes. Não apenas os detratores de Derrida apressaram-se em criticá-lo, muitas vezes, de forma muito superficial, como seus próprios seguidores recaíram em leituras que – pretendo argumentar – arriscam retirar da desconstrução seu aspecto desconstrutivo. Por vezes, a desconstrução foi recebida como uma arma promissora contra as opressões e a serviço de um dado projeto político. Por outras, o pensamento de Derrida foi domesticado em uma leitura politicamente liberal que tornou-o em grande medida indistinto dos pensadores tradicionais do direito,

preservando uma certa boa-consciência vigente. Por conta disso, argumentarei que aquilo que tornou-se amplamente conhecido, aclamado e odiado sob o nome de desconstrução nem sempre faz justiça ao pensamento de Derrida. Posto isso, poder-se-ia dizer que a recepção da desconstrução no seio dos estudos jurídicos ainda está, em grande medida, por vir. Essa recepção deve ser muito cautelosa em relação aos seus antecedentes, a fim de evitar repetir discursos pouco profícuos.

O recente livro de Jacques de Ville (2011), *Law as Absolute Hospitality*, fornece uma análise rigorosa e crítica da recepção de Derrida no Direito. O autor observa que os difusores da desconstrução no âmbito jurídico parecem reconhecer nela um pensamento especialmente radical e original. Ele aponta, contudo, que os termos em que esse pensamento é apresentado muitas vezes falham em traduzir sua força de desestabilização. Tanto a recepção negativa quanto a positiva de Derrida se caracterizam, para De Ville (2011, p.2), por “uma falta de apreciação ou desprezo [*disregard*] por seu projeto mais amplo” além de “falta de rigor acadêmico [*rigorous scholarship*]”. Essa falta de rigor resultaria em leituras que De Ville considera “metafísicas” do pensamento de Derrida – leituras que já não conservam seu caráter desconstrutivo, e sim fazem da desconstrução mais um discurso, mais um método, e muitas vezes, por conta disso, mais uma forma de manutenção do *status quo* jurídico, mesmo quando se pretendem justamente o oposto.

A seguir, discutirei duas leituras básicas do pensamento de Derrida, de certo modo opostas entre si. De um lado, há uma interpretação mais moderada da desconstrução, que pode ser acusada de domesticá-la em favor de uma certa boa consciência liberal relativa ao direito. De outro, há uma interpretação mais radical, que pode ser criticada por instrumentalizar a desconstrução a serviço de uma agenda política predeterminada (também uma forma de domesticação).

2.1. A leitura liberal

De Ville apresenta o que, segundo ele, são as quatro modalidades básicas da recepção de Derrida no mundo anglófono: uma leitura metodológica, uma “pós-moderna”, uma ética-liberal e uma cosmopolita. Me basearei nessa classificação a fim de sistematizar a presente explicação, embora, como será visto, não a adote com exatidão.

Na leitura que De Ville (2011, p.8) chama de ético-liberal, a justiça plena aparece como impossível, porém “tragicamente impossível”. Haveria ainda uma busca pela justiça no formato de uma nostalgia da metafísica. Derrida aparece, assim, como uma espécie de Dworkin

francês². Para De Ville, leituras desse tipo tendem a adaptar a desconstrução à boa consciência liberal, domesticando-a e retirando dela sua força desestabilizante. O autor aponta que dar uma interpretação metafísica a Derrida, “como muitas vezes acontece no contexto jurídico”, pode “representar algum benefício para o direito, e em última instância para a comunidade servida pelo direito”. Esse, porém, é precisamente o problema, já que o que caracteriza o pensamento de Derrida não é uma preocupação com o fortalecimento do direito, das suas instituições, da pujança do seu discurso, mas justamente a suspensão e a desestabilização dessas instituições e discursos. As interpretações metafísicas ou diluídas de Derrida servem, nesse sentido, como parte de um mecanismo de fechamento e conservação dos discursos jurídicos, um mecanismo que muitas vezes não é consciente, mas que opera através das práticas interpretativas que se reproduzem em um dado meio. Se nas instituições ligadas ao Direito circulam – por razões compreensíveis, notadamente a da segurança jurídica – estilos de interpretação tendentes ao fechamento, à estabilização e à aplicabilidade, é preciso especial cuidado para que os discursos desconstrutivos não sejam demasiado afetados por tais tendências.

Peter Goodrich (2009), de forma análoga, relaciona a domesticação do pensamento de Derrida no âmbito estadunidense ao seu caráter especialmente ameaçador ao *common law*. Isso se deveria ao fato de tal pensamento levantar a suspeita de que haja um elemento de violência, arbitrariedade e força na imposição do precedente sobre relações sociais já muito diferentes daquelas em cuja presença a inscrição original do direito teria se dado³. Goodrich (2009, p.2054) aponta ainda que o pensamento jurídico, preocupado em garantir sua independência (leia-se soberania) como campo de estudos, seria avesso ao potencial da desconstrução de explicitar que o direito é sempre já hospedeiro de outras disciplinas. O autor argumenta que, estudado como “uma forma de inscrição, um sistema de escrita, força ou performance”, o direito teria que ser tratado “como um híbrido, [...] uma coleção heterogênea de linguagens e outros

² Para Dworkin (1986), o juiz deve interpretar o direito como integridade, recorrendo a uma interpretação global da sua tradição, a fim de cumprir as exigências da justiça e da equidade. Dworkin admite que tal projeto seria impossível para os padrões humanos, mas imagina um “juiz Hércules” como paradigma, situando a interpretação da integridade como uma espécie de ideal regulativo ao estilo kantiano. As interpretações ditas liberais de Derrida, por vezes, assimilam a sua concepção da justiça (que será discutida mais adiante) a um ideal regulativo desse tipo, o que acaba fazendo o autor transparecer como um Dworkin ao estilo continental. Para um exemplo claro desse tipo de interpretação, ver Litowitz (1997).

³ Goodrich (2009, p.257) contrasta, ainda, a tradição protestante (pragmática, imediatista) dos países de língua inglesa com a tradição judaica representada, segundo ele, pelo pensamento de Derrida. Para ele, Derrida “escreve dentro de, e frequentemente criticamente ou contra, uma tradição talmúdica de cultura e pensamento”. Isso estaria ligado à valorização da profundidade e da polissemia na interpretação, da necessidade da paciência do intérprete, atributos de “uma tradição de pensamento não-instrumental e profundamente espiritual” que contrasta com a “*vita activa*” protestante, “voltada à decisão, a atos viris e externos, à evasão da filosofia” e assim por diante, além de “modos de interpretação que encorajam conclusão”, isto é, o fechamento da interpretação em favor da passagem à ação.

sistemas de significação”. Uma filosofia assim, cujo potencial desconcertante Goodrich sabe apreciar, representa uma ameaça à autopreservação das instituições jurídicas e à reprodutibilidade dos discursos que garantem sua manutenção, a interpretabilidade dos seus textos e a aplicabilidade das suas normas.

Há ainda autores que, segundo De Ville (2011, p.9), ao adotar uma leitura liberal do pensamento de Derrida, rejeitam essa “ética desconstrutiva da diferença” sob o argumento de que ela “torna impossível a avaliação de pretensões incompatíveis”. De Ville parece se referir ao caso de Rosenfeld (2009, p.838), que, ao tratar a questão do terrorismo, conclui que a “ética da diferença” de Derrida é “incapaz de lidar com o problema do terrorismo” (o que, na ótica de Rosenfeld, parece significar fornecer uma condenação fundamentada do terrorismo). Rosenfeld analisa tanto uma “ética da identidade”, segundo ele de modelo kantiano, quanto essa “ética da diferença”, e conclui que cada uma deixa a desejar por razões opostas. Como via média, o autor defende o que chama de uma “ética da pluralidade”:

A vantagem de uma ética pluralista é que, ao mesmo tempo que seriamente almeja a acomodar a diferença, ela se recusa a tratar a singularidade irreduzível como um absoluto, assim evitando as carências [*shortcomings*] da ética da diferença derridiana. [...] Argumentarei que [uma ética pluralista] oferece a melhor e mais sistemática [*optimal and most systematic*] condenação do terrorismo global, consistente com a busca pelo melhor equilíbrio possível entre identidade e diferença. (Rosenfeld, 2009, p.838)

Os termos do argumento tornam difícil explicar o interesse do autor pelo pensamento de Derrida. É estranho considerar uma “*shortcoming*” da desconstrução o fato de que ela não fornece uma condenação definitiva e sistemática do terrorismo global – ou seja do que for. Uma proposta assim, por tudo o que foi discutido, não se assemelha em nada ao tipo de gesto associado à desconstrução. Medir o sucesso ou fracasso da proposta de Derrida pelo seu poder de fundamentar uma conclusão assumida de antemão (a de que o terrorismo global deve ser enfaticamente condenado) não parece cabível. Não porque a desconstrução fosse impedir-nos de condenar o terrorismo global. Ela certamente não iria. Mas não se trata, para o pensamento de Derrida, de decidir sobre o que é ou não condenável. Essa decisão se impõe em situações contingentes, mas não deve nem pode ser determinada de antemão por uma filosofia. Ademais, todo discurso de Rosenfeld em torno de propostas “melhores e mais sistemáticas” e “busca pelo melhor equilíbrio possível” está ligado a um pensamento liberal cuja boa consciência se opõe diretamente ao impulso desconstrutivo. Uma leitura desse tipo não procura esconder sua tendência a domesticar a desconstrução, quando a adota, buscando nela não a possibilidade da desestabilização dos discursos jurídicos, mas os recursos para a sua manutenção.

Rosenfeld (1992, p.168) fala ainda da “incorporação” da desconstrução pelo direito, alegando que “o direito apresenta [...] condições que o autorizam [*entitle*] legitimamente a abraçar [*embrace*] a desconstrução” e, em outro ponto, que esta “engrena bem [*mashes well*] com correntes importantes na teoria jurídica americana como os CLS e o pragmatismo” (Rosenfeld, 2009, p.820). O presente trabalho compartilha, é claro, o interesse de trazer a desconstrução às discussões jurídicas. Ainda assim, todo o vocabulário de que Rosenfeld lança mão (condições, autorização, título, legitimidade) está ligado à violência mantenedora⁴ das instituições jurídicas, e não à desconstrução. A força de um discurso desconstrutivo não está na sua adequação a um ambiente, mas na sua inadequação; não na sua legitimidade, mas em uma desestabilização de toda legitimidade. Em gestos como esse, nos quais se pretende “abraçar” a desconstrução de uma forma regulada, segura e sem riscos, fica clara a domesticação em curso, a despeito das intenções em jogo.

Antes de continuar às demais modalidades de leitura descritas por De Ville, caberia incluir a ressalva, feita por ele, de que seu objetivo não é encarnar uma polícia da correção, separando leituras corretas e incorretas de Derrida. Tampouco é o caso de afirmar que exista um “verdadeiro” Derrida, uma leitura correta de Derrida, a ser definida e separada das leituras incorretas. Nada disso faria sentido tendo como ponto de partida a desconstrução. Acredito, porém, que De Ville (2011, p.7) está bem colocado quando argumenta que seu livro não pretende “clamar um direito de propriedade sobre Derrida, mas precisamente [...] insistir na força de *expropriação* dos seus textos”. A pretensão aqui não é afirmar que haja uma única leitura possível da obra de Derrida, mas sim manter um outro tipo de fidelidade a ela, que tem a ver justamente com uma certa atenção ao fechamento dos discursos. Manter em curso a desconstrução dos discursos de autoridade que buscam se legitimar em torno da própria desconstrução, de uma tradição de pensamento se estabelece sob seu nome, configura a postura paradoxalmente mais fiel à desconstrução que se pode ter nesse assunto. Não se trata, portanto, de separar leituras corretas de leituras erradas, mas de forçar sobre todos esses discursos, como Derrida sempre procurou fazer, algum tipo de abertura.

Apontamentos como os de De Ville e Goodrich (de que o âmbito do direito tenderia a domesticar o pensamento da desconstrução como uma reação ao potencial que tal pensamento teria de desestabilizar seus pressupostos fundamentais) dirigem-se, está claro, a leituras de molde liberal que, ao falhar em traduzir a radicalidade e a capacidade de desestabilização institucional do pensamento de Derrida, o domesticam. Elas não se aplicariam igualmente a

⁴ A expressão vem de Walter Benjamin (2011), e é retomada por Derrida (2005) na sua leitura de Benjamin na segunda parte de *Força de Lei*.

vertentes críticas, a exemplo dos CLS, que se empenham em encontrar na desconstrução ferramentas para revolucionar as instituições jurídicas. Justamente, porém, nesse ímpeto de subordinar a desconstrução a um projeto político considerado “progressista” (a própria noção de progresso poderia ser trazida aqui ao debate), também os CLS arriscam devolvê-la a um fechamento metafísico, de tal forma que o potencial desconstrutivo desses discursos corre o risco de ser comprometido⁵.

2.2. A leitura afirmativa

Nesta seção, agruparei duas das leituras observadas por De Ville sob um mesmo tópico, não porque considere que a distinção não seja razoável, mas porque é do interesse da discussão que proponho enfatizar um aspecto que é comum às duas vertentes. As leituras em questão são as que De Ville chama de metodológicas e as que ele chama de “pós-modernas”, e o aspecto que as une é que em ambas a interpretação tende a aparecer como a afirmação, em geral forçosa ou, no mínimo, retórica (o que não deixa de representar um tipo de força) de sentidos extrínsecos sobre o objeto interpretado. Na versão paradigmática de qualquer das duas leituras, a autoridade que constrange a interpretação não é vista como proveniente do objeto, mas do sujeito que interpreta, das suas filiações a instituições políticas e assim por diante. A interpretação, assim, torna-se indistinta de uma simples violência.

A leitura que De Ville chama de metodológica está ligada ao que foi discutido, na seção sobre o verbo desconstruir, sobre os problemas que aparecem quando se considera a desconstrução como um método ou como dotada de um método. Para De Ville (2011, p.4), a leitura metodológica peca acima de tudo por “reter uma distinção entre a linguagem, de um lado, e a realidade (social) de outro.” Segundo o autor, a famosa declaração de Derrida de que “não há nada fora do texto” é, como resultado dessa leitura, erradamente entendida como significando que a linguagem representa a realidade de forma imperfeita. Foi visto, porém, que a forma como Derrida pensa a linguagem a partir da escritura anula a oposição binária entre linguagem representativa e realidade representada. Deixa de haver, de um lado, a linguagem e, de outro, a realidade, para haver apenas escrita – algo que não é nem propriamente ideal, nem material em um sentido tradicional. Para De Ville (2011), a interpretação da desconstrução por parte dos CLS pode ser compreendida como inclusa nessa modalidade metodológica, recaindo em um fechamento metafísico.

⁵ Para voltar à metáfora da domesticação, pode-se dizer que uma cão treinado para atacar não foi menos domesticado que um outro treinado para defender.

Jack Balkin (2005, p.734) critica a apropriação da desconstrução pelos CLS em termos semelhantes. Na apropriação em questão, a desconstrução serviria para mostrar como os discursos jurídicos, sendo constituídos de textos indeterminados e interpretáveis, estariam a serviço de interesses políticos constituídos para além deles. Balkin argumenta que, se a desconstrução afirma que os discursos jurídicos são indeterminados, o mesmo vale para os discursos políticos. Estes não poderiam, portanto, servir como ponto de toque para determinar os discursos jurídicos, o que equivaleria a atribuir ao discurso político uma intencionalidade definitiva. Além disso, o autor argumenta que “a ideia de que os juízes poderiam manipular a linguagem indeterminada do direito [em nome de interesses políticos] parece pressupor um sujeito jurídico autônomo no controle de suas próprias crenças”. Para o “desconstrucionismo”, porém, os sujeitos não são menos “socialmente construídos” ou menos “indeterminados” do que a linguagem do direito. Balkin pode argumentar, assim, que “a linguagem do direito constrói a consciência [...] dos acadêmicos de direito e juízes” tanto quanto as categorias da política e das demais esferas sociais o fazem”. A partir dessas considerações, Balkin (2005, p.739) afirma que o uso metodológico torna-se uma forma “transcendental” da desconstrução, na medida em que “pressupõe a existência de valores humanos transcendentais”. Diríamos, em outras palavras, que, ao transformar-se em um método dirigido a certos fins, e ao pressupor uma preponderância da política ou do sujeito sobre outros discursos (como se a política e o sujeito não fossem formações discursivas tão desconstrutíveis quanto quaisquer outras) essa leitura da desconstrução poderia ser criticada por recair em um fechamento metafísico.

Em sua discussão no New York Times sobre a recepção da “*french theory*”, e em especial da desconstrução, nos Estados Unidos, Stanley Fish (2008) afirma que esta não teria quaisquer consequências políticas necessárias⁶ e que, assim, não poderia ser associada essencialmente nem a uma agenda progressista, nem conservadora. Fish (2008) argumenta que, quando a desconstrução interroga uma aparente unidade e descobre, “como sempre descobrirá”, que a sua coerência, interpretabilidade e aplicabilidade só se torna possível através da violenta supressão de certas questões, o resultado disso “não é a descoberta de uma anomalia, de um desvio da norma que possa ser banido ou corrigido, já que nenhuma estrutura construída pelo homem (isto é, nenhuma estrutura em geral) poderia ser diferente disso”. Para o autor, “nenhuma conclusão normativa” (no sentido de que tal coisa é ruim ou de que tal instituição

⁶ Derrida (2005) manifesta-se de passagem em *Força de Lei* contra essa interpretação de Fish, argumentando que a desconstrução deve ser politicamente consequente. Concordo com a consequência política da desconstrução, e este trabalho depende dela em grande medida. Contudo, isso não invalida o argumento de Fish no sentido de não ser possível extrair da desconstrução consequências políticas específicas e determinadas. O aspecto político da desconstrução está, justamente, na forma como ela abre o horizonte político à indeterminação.

deve deixar de existir ou transformar-se) pode ser extraída do fato de que algo seja “uma construção social”, já que “para a lógica do pensamento desconstrutivo tudo é uma construção social”. De fato, uma clara implicação do pensamento de Derrida é que todas as estruturas podem ser desconstruídas, o que pode ser expresso na afirmação de que toda estrutura é uma “construção social”⁷. Disso decorre que nenhum sistema é condenável pelo simples fato de ser uma construção “social” ou discursiva. A desconstrução, portanto, não poderia ser concebida como método capaz julgar instituições. Essa interpretação seria insustentável do ponto de vista da própria desconstrução. Fish (2008, grifos nossos) acrescenta, contudo, que “isso não significa que uma construção social não possa ser criticada, apenas que ela não pode ser criticada *por ser uma construção social*”. O autor argumenta que “apenas [...] congelando o que Derrida chamou de jogo sem fim dos significantes é que se pode transformar a desconstrução em um método de ação política” Nesse, ponto porém, já não se trataria de desconstrução, e sim de “mais uma posição desconstrutível” entre outras. Nesse sentido, seria preciso distinguir, de um lado, a ideia de que o pensamento de Derrida seja politicamente consequente (no que acredito, ao lado do próprio Derrida) e, de outro, a ideia de que essa consequência política seja atingida através da sua instrumentalização como método⁸ para chegar a um dado fim.

Há ainda as leituras que De Ville (2011) chama de “pós-modernas”, leituras que associam Derrida a algo sob o título de “pós-modernismo” ou “pós-modernidade”, seja como época histórica ou como vertente de pensamento. Para o comentador, tais leituras também falham em fornecer uma versão satisfatória da desconstrução. Afinal, é evidente que Derrida não considera possível simplesmente virar a página sobre a tradição, e isso inclui, é claro, a

⁷ Essa é a expressão usada por Fish. Derrida dificilmente o expressaria de forma tão direta, já que a expressão “construção social” tende a pressupor, por exemplo, alguma concepção da sociedade como fundamento ou centro a partir do qual se poderia organizar o pensamento.

⁸ Simon Critchley (2008, p.21) demonstra semelhante ceticismo diante da interpretação da desconstrução como “um desfazimento metodológico de oposições binárias (fala/escrita, homem/mulher, dentro/fora, razão/loucura, etc.)”. Para o autor, “essa é uma prática que levou gerações inteiras de estudantes de ciências humanas para o cul-de-sac intelectual de localizar oposições binárias em textos supostamente canônicos e epifenômenos culturais e, então, incansavelmente desconstruí-las em nome de uma posição vagamente política de alguma forma considerada progressista. Na medida em que o nome de Derrida e excertos antologizados e só meio-entendidos de alguns de seus textos foram mobilizados para tal causa, isso apenas levou à redução da desconstrução a algum tipo de método inteiramente formalista baseado em uma filosofia da linguagem não provada.” É importante explicar que esta última afirmação (de que a filosofia da linguagem em questão não teria sido provada) não é um ataque à filosofia de Derrida, na medida em que este nunca a pretendeu como uma “filosofia da linguagem”. Apenas quando a desconstrução é proposta como método a ser aplicado de fora para dentro sobre textos é que ela dependeria de uma tal filosofia. Ela teria que dizer, por exemplo, “todo texto é feito de oposições binárias que funcionam de tal e tal maneira e podem ser desfeitas de tal e tal forma” – uma afirmação geral sobre a natureza da própria linguagem. A desconstrução, porém, justamente por começar novamente a partir do interior de cada texto, não tem nenhuma filosofia geral da linguagem, até porque o conceito de linguagem, como foi visto, é complicado pelo quase-conceito de escritura. A desconstrução de cada novo texto deve ser singular, diferente da desconstrução de qualquer outro texto, ainda que desconstruções de textos inseridos dentro de uma mesma tradição e ligados de alguma forma apresentem, é claro, traços comuns.

modernidade. A desconstrução não apenas se opõe à modernidade, mas ao mesmo tempo radicaliza alguns dos seus princípios, a exemplo do princípio da dúvida diante de todo dogma. Esse princípio é relançado contra a própria modernidade, mostrando que ela própria tem seus dogmas (da razão, do sujeito, etc.). “As noções de verdade, correção e precisão,” ressalta De Ville (2011, p.7), “não são abandonadas por Derrida, mas reinscritas”. Não é questão, portanto, de simplesmente assumir o senso comum “pós-modernista” de que, não havendo verdades absolutas, o sujeito está livre para interpretar. “Derrida, e Heidegger antes dele,” lembra o autor, “clara e convincentemente mostraram que esse ponto de vista é fundado na metafísica da presença, e mais especificamente na ilusão da presença a si mesmo do sujeito”. Para afirmar que, na ausência de verdades objetivas, o sujeito está livre para interpretar como bem entende, é preciso presumir a presença de um sujeito autodeterminado em um ponto arquimediano a partir do qual a decisão se torna possível. Na contramão disso, o pensamento de Derrida (como, aliás, é o caso da maioria dos filósofos importantes que costumam ser agrupados sob a etiqueta de “pós-modernos”) não permite tal concepção isolada do sujeito, ou sua separação clara em relação ao objeto. Assim, não só a expressão “pós-moderno” e “pós-modernidade” se mostra vazia, na medida em que não se refere nem a uma vertente de pensamento nem a um momento histórico definíveis, como a leitura de Derrida como “pós-moderno”, ao supor uma superação da modernidade, na verdade configura-se em mais uma leitura metafísica da desconstrução.

De Ville (2011, p.12) argumenta que a “retenção de um discurso no interior da metafísica vai quase inevitavelmente levar a conflitos na fundação de uma política jurídica de esquerda radical a longo prazo”. Se isso é verdade, e se todas as modalidades de leitura vistas até aqui de uma forma ou de outra mostram-se metafísicas, então uma política desconstrutiva “radical”⁹ ainda está por ser fundada no âmbito jurídico (ainda que seja difícil dizer exatamente no que consistiria tal política desconstrutiva). Para De Ville (2011, p.8), “se mais atenção fosse dada às nuances do pensamento de Derrida do que aconteceu até agora”, a discussão sobre o direito poderia, em alguma medida, trabalhar para libertar-se da “economia circular” da metafísica. O autor escreve que “qualquer pessoa que se importe com a justiça e com a responsabilidade ética não tem muita escolha além de enfrentar o desafio radical posto pelos textos de Derrida”. A desconstrução se apresenta, ainda hoje, como um desafio, e como um desafio ainda à frente, ainda por ser enfrentado. Se ainda não vemos uma política desconstrutiva

⁹ O recurso à palavra “radical”, aqui, é delicado. Derrida (2002, p.15) explica que a desconstrução “não pode simplesmente ser radical [...] porque o valor da radicalidade em si deve ser desconstruído”, afinal ele está relacionado a valores de fundamentalidade e de origem. “Se eu associasse o valor da radicalidade com a desconstrução”, Derrida explica, “ele eliminaria a si mesmo, destruiria a si mesmo, ou destruiria todas as seguranças de que ainda precisamos”. Mais tarde voltarei a este tema.

no direito é porque, a despeito das leituras ético-liberais e das radicalmente políticas, o potencial político e ético da desconstrução ainda não foi explorado. Dedicaremos a seção seguinte a essa dimensão ético-política.

3. Desconstrução, ética e política

Antes de passar à recepção de Derrida no Brasil, me parece importante discutir um aspecto em especial da recepção jurídica do seu pensamento a nível mundial, a saber, o da relação entre a desconstrução e as dimensões ética e política. Esse aspecto se mostrará central na avaliação da recepção brasileira, como ficará claro na parte final.

A partir do início da década de 1990, e em especial do ensaio *Força de Lei*, escrito para uma conferência na Cardozo Law School, em Nova York, com o tema “a desconstrução e a possibilidade de justiça”, muitos consideram que Derrida teria passado por uma “virada ética/política”, separando duas fases do seu pensamento. Haveria um “primeiro”¹⁰ Derrida, da desconstrução do signo e das preocupações com a linguagem, e o fato de esses primeiros textos de Derrida não abordarem de forma direta questões éticas e políticas, segundo essa interpretação, estaria relacionado a um certo niilismo ou relativismo. Haveria ainda um “segundo” Derrida, esse sim dedicado aos temas do direito, da justiça, da ética, da hospitalidade, com livros como *Spectres de Marx* (1993), *Politiques de L’amitié* (1993), *De L’hospitalité* (1997) e *Voyous* (2003).

Gostaria de discutir essa “hipótese da virada” porque, ao meu ver, ela pode levar a uma compreensão pouco interessante da obra de Derrida. Afinal, uma coisa é perceber a ocorrência maior de certos temas em um período de qualquer filósofo, outra é presumir que tal mudança temática se relaciona a uma mudança da essência de sua filosofia, capaz de justificar uma cisão na apreensão da obra. A questão, assim, seria se a desconstrução já guardava uma preocupação ética e política desde seus primeiros desdobramentos, em livros como *Écriture et Différence* e *De la Grammatologie*, ou se essa preocupação adveio posteriormente.

Para Douzinas (2005, p.171), *Força de Lei* representa “uma clara virada [*a clear turn*] em direção ao engajamento político e ético, simbolizada pela discussão do direito e da justiça”. Não se pode dizer com certeza se Douzinas se refere a uma mudança temática ou uma efetiva

¹⁰ Richard Beardsworth (1996) atribui à falta de ênfase dada às dimensões éticas e políticas do pensamento de Derrida, na sua recepção nos Estados Unidos, ao fato desta ter se dado primeiramente nos departamentos de literatura. Isso não apenas levou a uma ênfase excessiva nos aspectos literários (e a uma má negociação desses aspectos com os políticos), mas também ao fato bastante prático de poucos pensadores com interesse em questões políticas terem se dedicado a ler a sua obra detidamente.

virada de pensamento, mas a ideia de que a virada seja em direção a um “engajamento” que é apenas “simbolizado” pela discussão de certos temas recomenda a segunda interpretação, segundo a qual a mudança temática refletiria uma mais profunda transformação ético-política. Também Rosenfeld (2009) defende que Derrida pode ser visto como tendo uma “*ethical turn*” que, segundo ele, teria relação direta com a vinda de Derrida aos Estados Unidos (a partir de sua relação com a Cardozo Law School). Em todas as defesas dessa “virada ética”, parecem estar presentes traços da leitura liberal descrita por De Ville. Este argumenta na contramão da pertinência da “virada ética” em face de uma leitura mais global da obra de Derrida. Também Jérôme Lèbre (2013, p.7), no início do seu livro *Derrida: La justice sans condition*, ironiza a possibilidade de separação entre dois Derridas, escrevendo que “em um outro mundo [...], no meio de sua carreira, Derrida teria dado à desconstrução uma virada imprevista, confrontando-a diretamente à política e à justiça”, mas deixando claro que o mundo a que se refere não é o mundo em que vivemos.

Nem toda a recepção de Derrida no mundo jurídico se divide, é claro, entre aqueles que negam à desconstrução qualquer potencial de tratamento de questões éticas ou políticas (e reservam-na, assim ao campo do filosófico e literário), e os que defendem que apenas a partir de um certo momento tais preocupações tenham surgido para Derrida. Critchley (2008), por exemplo, defende que a desconstrução é uma prática de leitura ética e responsável, na medida em que não se prende a nenhuma racionalidade ou método *a priori* que pudessem garantir a justiça de um resultado. A desconstrução implica em uma responsabilidade (ética, política) sem limites, e denuncia uma certa má fé presente em todas as formas de cancelamento dessa responsabilidade. Também Drucilla Cornell (2005, p.126) prefere ler a desconstrução sob uma ótica que leve em conta seus aspectos éticos. Para a autora, as interpretações da desconstrução como um “método de leitura, como uma demonstração do regresso infinito na linguagem que mina as fundações do julgamento dominante, como um jogo sério que abre novas possibilidades de interpretação nas convenções de sentido” não deixam de ser válidas, mas ela ressalta que, por motivos de responsabilidade, seria necessário “abrir a dimensão ética como o coração [*the heart of the matter*]” da desconstrução.

Cornell (2005, p.128) opta por chamar a desconstrução pelo nome “*philosophy of the limit*”, a fim, segundo ela, de colocar Derrida como o defensor daquilo que ainda está por vir, isto é, da abertura ao acontecimento. Seu objetivo expresso seria propor, contra a maioria da sua recepção na academia jurídica, uma leitura ética de Derrida. Ela ressalta que “as leituras mais aceitas entendem que a desconstrução expõe as disputas por poder em sua nudez e a violência disfarçada de Estado de direito”. Cornell (2005, p.128) argumenta que, fosse esse o

caso, a tarefa da desconstrução não iria além de expor uma violência que, de todo modo, é inerente a toda instituição. Ela lembra que os “inimigos da desconstrução” atacam essa forma de análise como sendo violenta em si mesma, na medida em que a ela sobreviveria apenas “o ‘direito’ da força [*the ‘right’ of force*]”. Já foi visto, nesse sentido, que as leituras mais pertinentes da desconstrução não a reduzem à mera destruição. A leitura ética proposta por Cornell busca evitar problemas dessa ordem. Nessa leitura, a desconstrução não se contentaria em simplesmente expor todo e qualquer sistema como violento, atacando sua legitimidade e deixando, assim, uma terra de ninguém em seu lugar, onde a violência se impõe de forma imediata. A “filosofia do limite” exigiria não uma simples deposição do direito, mas uma constante renegociação dos seus limites, da separação entre direito e justiça, entre o sujeito de direito e seu outro. Nessa interpretação, a desconstrução não aparece em uma “virada ética”. Há, isso sim, uma afirmação da desconstrução como tendo sido, desde sempre, uma filosofia que se dá nos limites, na negociação e renegociação dos limites de qualquer sistema, e não em uma simples rejeição do sistema.

Nesse sentido, outra leitura que consideramos interessante do pensamento de Derrida pode ser encontrada no ensaio “*Derrida and Law: Legitimate fictions*”, de Margaret Davies (2002, p.214). Para a autora, “a abordagem de Derrida não toma a forma nem de uma crítica interna nem externa do direito ou do positivismo jurídico, mas sim de uma interrogação das fronteiras conceituais da ideia de direito”. Davies coloca a desconstrução como um pensamento do Direito que não recusa os paradoxos. A autora lembra que “o projeto filosófico de descobrir a origem, a natureza ou a lei do direito foi sempre assombrado por [...] contradições e paradoxos sem solução” (Davies, 2002, p.215), e apresenta a obra de Derrida como uma em que “não está em questão a *resolução* dessas dificuldades teóricas”, mas um reconhecimento de que elas são inerentes à investigação em questão. Davies ressalta que essa concepção do problema não “acarreta em uma rejeição total da teoria jurídica tradicional” sob o argumento de que ela falha em desenvolver uma imagem internamente coerente do direito. Ao contrário, o trabalho de Derrida sobre o direito, para a autora, “permite-nos ver as contradições e paradoxos do pensamento jurídico não como falhas conceituais [...], mas antes como questões filosóficas sistêmicas que tocam o cerne de qualquer questão de sentido”, isto é, qualquer questão de “normalidade, autoridade e entendimento”. Davies enfatiza que “as lacunas e contradições dos sistemas jurídicos são também as lacunas e contradições dos sistemas filosóficos em geral”. Nessa interpretação, o pensamento de Derrida não aparece como uma declaração de que toda instituição, por ser violenta, deve ser rejeitada. A ausência de toda instituição seria tão ou mais violenta, e, por isso mesmo, a possibilidade de uma eliminação definitiva da violência não se

apresenta à desconstrução. É essa aporia, esse paradoxo entre a necessidade e a impossibilidade da eliminação da violência que deve ser mantido em uma leitura ética da desconstrução. Violento seria reprimir esse paradoxo, a fim de gerar a boa consciência de um sistema bem organizado e estável de pensamento. É nessa linha, de uma forma de pensamento que mantenha seus paradoxos em atividade, que acredito estarem as leituras mais promissoras do pensamento de Derrida.

4. A recepção brasileira

A maior parte do deste trabalho foi ocupada apresentando a recepção do pensamento de Derrida nos estudos jurídicos a nível internacional, que se deu principalmente no mundo de língua inglesa. Argumentamos que parte dessa recepção se deu em termos que devolviam o discurso da desconstrução a um fechamento metafísico, anulando, na expressão de De Ville, seu potencial “expropriador”. Se esse é o caso, pode-se argumentar que uma recepção rigorosa do pensamento de Derrida no âmbito do direito ainda está em grande medida por vir, mesmo a nível internacional. Procuramos também sugerir que uma forma de apreciar as implicações efetivas da desconstrução para o direito parece relacionar-se ao reconhecimento de que, ao contrário do que afirma a tese da “virada ética/política”, o pensamento de Derrida, desde os primeiros textos em que é exposto, está relacionado a uma responsabilidade ética e política sem limites. Esses desenvolvimentos servem como ponto de partida para a avaliação que se segue sobre a recepção de Derrida no Brasil, que será mais sucinta, por conta da menor quantidade de material a ser analisado, mas que configura o cerne deste trabalho.

No Brasil, a obra de Derrida ainda é pouco difundida na academia jurídica, contando com uma primeira e pouco numerosa geração de professores dedicados a introduzi-lo. Assim, há poucos textos sobre desconstrução e direito a repassar. Gostaríamos, porém, de sugerir que a ainda nova tradição desconstrutiva no Brasil mostra potencial para evitar muitos dos erros observados na onda pós-estruturalista norte-americana, colocando-se, assim, em um caminho promissor.

A recepção em questão começou nos departamentos de Letras, com o trabalho de acadêmicos como Silviano Santiago, cujos textos são fieis, na sua originalidade de escrita, ao ímpeto desconstrutivo; Evando Nascimento, que enfatiza a importância do aspecto político da desconstrução, e Leyla Perrone-Moisés, cujo rigor teórico levanta, em relação à recepção de Derrida pelos *Cultural Studies* e pós-colonialistas, bem como aos seus importadores no solo

brasileiro, críticas que poderiam ser dirigidas, sem maiores adaptações, a certas instâncias da recepção de Derrida pelos seus contrapartes jurídicos dos CLS¹¹.

Dedicaremos, porém, tendo em vista a importância do aspecto ético-político na leitura aqui proposta, mais atenção à recepção de Derrida no Brasil nos cursos de Filosofia. O trabalho do NEED – Núcleo de Estudos em Ética e Desconstrução, sob direção de Paulo César Duque-Estrada, e formado por seus orientandos do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUC-Rio, desenvolveu, até seu encerramento em 2014, uma leitura da desconstrução que chama a atenção pela ênfase ética e política. Suas leituras não estavam voltadas, necessariamente para os textos em que Derrida aborda diretamente tais assuntos. Havia, isso sim, um reconhecimento da desconstrução como tendo implicações éticas e políticas no seu cerne.

Para Duque Estrada (2004b, p.7), a desconstrução é “uma postura ético-política que nem quer se entregar à apologia do pastiche, nem recair na nostalgia de uma relação perdida com o que se toma por essencial.” A ressalva contra uma “apologia do pastiche” é relevante. Uma mera reversão, que troque a sobrevalorização da origem por uma sobrevalorização da não-origem, não caracteriza a desconstrução. Um pensamento responsável implica em abandonar qualquer postura redentora, inclusive através da ausência de redenção (afinal, dizer “não há nada que possa ser feito” não deixa de ser outra forma de encontrar uma paz final ou boa consciência). Duque-Estrada (2004, p.33) ressalta ainda que os temas da ética, da justiça e da violência encontram-se “sempre e já pressupostos e operantes no pensamento desconstrucionista”. Para ele, o próprio modo da desconstrução de funcionar, de questionar, de estruturar-se como discurso, “só se dá no atravessamento desta ligação, íntima e necessária, [...] entre alteridade, violência e justiça”. Segundo o autor, tais fatores são, do ponto de vista da desconstrução, “partes integrantes, *constitutivas* de toda e qualquer verdade”. Na medida em que uma violência é sempre constitutiva de qualquer verdade, o pensamento da desconstrução implica em uma apreciação séria dessa violência, “jamais pensada como acidente, fator circunstancial, descartável”. Duque-Estrada (2004, p.34) faz ainda uma ressalva diante da

¹¹ “O resultado da suposta influência de Derrida nos estudos ‘pós-coloniais’, é a universalização da ‘margem’, a demonização do ‘centro hegemônico’ e a valorização essencialista do ‘entre-lugar’, generalização, demonização e valorização essencialista que não existem, de forma alguma, nos escritos do filósofo. Ocorreu uma tal generalização da margem que praticamente se colocou a margem no centro. O que lembra a proposta do humorista Alphonse Allais, para resolver os problemas das grandes cidades: construir as cidades no campo. Por outro lado, a ideia de um pós-colonialismo positivamente conotado, oposto a um colonialismo negativamente conotado, é estranha à desconstrução, já que para Derrida não existe um ‘pós’ e um ‘pré’ (que pressupõem uma origem pura e uma textualidade teleológica), assim como não há um centro único, a partir do qual as margens possam ser localizadas. [...] De modo geral, o que não é absolutamente derridiano nos estudos culturais é a essencialização dos seus objetos, as oposições binárias, as conclusões apresentadas como sentidos plenos, verdadeiros, dogmáticos e moralizantes, enquanto a desconstrução é uma crítica infinita, um deslocamento, uma abertura de horizonte, um adiamento constante da conclusão, da Verdade” (Perrone-Moisés, 2003, p.228).

“conclusão, sempre precipitada, que vê nesse argumento uma apologia da violência”. Para o autor, essa conclusão deve ser suspensa em nome da vigilância permanente que a própria desconstrução impõe em relação “ao caráter pretensamente não violento das motivações, finalidades e pressupostos que norteiam essa mesma conclusão”.

Na mesma linha, Carla Rodrigues (2014a, p.134) lembra-nos que, em Derrida, “um pensamento ético-político [...] seria não mais seguir um conjunto de regras estabelecidas, mas a invenção da transação entre calculável e incalculável, entre autonomia e heteronomia”. A autora explica que Derrida opera um deslocamento da ideia de razão e razoabilidade, e que esse deslocamento “não se dá com o objetivo de desqualificar ou desmerecer a razão”, mas sim na afirmação de que uma decisão eticamente responsável não pode dar-se através da simples aplicação de uma regra. Daí se explica por que a desconstrução, para trazer suas implicações políticas, não se associa a um método ou a uma racionalidade no sentido tradicional, ligado à aplicação de regras. A desconstrução é política não por colocar-se a serviço de um dado ideal político, mas por razões muito mais sutis.

Até aqui, tratei da recepção de Derrida nos cursos de Filosofia, ainda que se trate de uma recepção voltada aos temas do direito e da justiça. Nos cursos de Direito propriamente ditos, a apropriação de Derrida ainda é incipiente. Há, contudo, professores como Katya Kozicki, da UFPR, Bethânia Assy, da UERJ e PUC-Rio, Rachel Nigro, também da PUC-Rio e Álvaro Souza Cruz, da PUC-Belo Horizonte. Cada um, à sua maneira, tem trazido a obra de Derrida às discussões jurídicas. Kozicki, que acredito ser, dentre os pesquisadores citados, a que tem dado maior centralidade à desconstrução em sua pesquisa, afirma que sua leitura da obra de Derrida “se constrói, em muito, a partir do potencial concreto da noção derridiana de justiça como instrumento de transformação e intervenção na realidade” (Kozicki, 2014, p.137). Trata-se, assim, de uma recepção fundamentalmente ético-política, voltada à transformação das estruturas sociais. Essa perspectiva, como já foi explicado, é decorrente da noção de que, em Derrida, linguagem e realidade social não se separam, mas se misturam na noção de escritura. Em seu artigo “Direito, Justiça e Desconstrução: Jacques Derrida e a força de lei”, Kozicki (2014, p.117) defende (e, ao mesmo tempo, pressupõe) que “apenas no cenário democrático podemos pensar a justiça na perspectiva derridiana”. Mostra-se, assim, a política democrática intimamente ligada à perspectiva desconstrutiva sobre o direito.

Se a recepção ético-política apresentada até aqui aponta para direções interessantes na recepção do pensamento de Derrida, diferenciando-se, apesar da preocupação ética, da leitura “liberal” discutida mais acima, ela pode, ainda, beneficiar-se da contribuição de uma última chave de leitura que gostaríamos de destacar aqui. Trata-se de uma leitura “materialista”, da

lavra, na discussão brasileira sobre a desconstrução, de Moysés Pinto Neto, cuja formação transita entre o Direito e a Filosofia. Em sua tese de doutorado, Pinto Neto (2014) propõe-se a reconstruir as posições de Derrida enquanto um materialismo, tendo como ponto de partida uma a inserção do pensamento do autor no contexto de um certo materialismo francês do século XX. Pinto Neto procura distanciar-se da interpretação ético-política recém descrita, por temer que, em certos pontos, essa leitura acabe tornando-se demasiado levinasiana ou idealista, dando ênfase de menos às formas como Derrida procura distanciar-se de Lévinas e à importância atribuída, desde o início da sua carreira, à materialidade da escrita. Para Pinto Neto (2014, p. 26), importa enfatizar que “a ética não é filosofia primeira simplesmente porque *não existe filosofia primeira* [em Derrida]”.

Relendo Derrida, em retrospecto, a partir de um marco estabelecido por Quentin Meillassoux, Pinto Neto procura interpretá-lo não como um pensador da linguagem e de seus limites, mas como um pensador “especulativo”, para o qual “a linguagem não é senão um caso dentro de uma filosofia do real e da escritura” (Pinto Neto, 2014, p. 27). A leitura de Pinto Neto, que pode ser considerada, além de rigorosa, bastante original não apenas entre as leituras brasileiras, mas entre as leituras de Derrida em geral, parece-nos importante por isso, embora não creiamos que se oponha necessariamente a uma leitura ética no sentido recém discutido. Que as questões da política e da relação com a alteridade estejam colocadas desde a raiz do pensamento de Derrida não se opõe ao fato de que, desde essa mesma raiz, a gramatologia dê à materialidade da escrita um papel determinante. Pelo contrário, acreditamos que a ênfase ao aspecto “especulativo” da filosofia de Derrida é indispensável para que a relação ética com a alteridade seja entendida em toda sua profundidade ontológica. Essa leitura “materialista”, que pode igualmente ser chamada “especulativa” ou pertencente a uma “virada ontológica”, parece-nos um antídoto necessário contra o perigo de que a leitura ético-política de Derrida recaia nos vícios transcendentalistas, idealistas, etc. que parecem ter afetado a maioria das leituras chamadas “liberais” desse autor.

Gostaríamos de encerrar esta avaliação da recepção de Derrida voltando a Rodrigues (2014a, p.139), para quem o pensador da desconstrução pode ser visto como um “filósofo maltrapilho”. A autora urge-nos a ser também “filósofos maltrapilhos”, ocupados com “a produção de sentidos precários, instáveis, provisórios”, e não com o estabelecimento de sistemas de pensamento fechados, coerentes e estáveis. Seria possível interpretar esse rogo no sentido de que não é necessária uma definição geral ou uma “teoria geral” da desconstrução a fim de legitimar a sua prática. A tematização da desconstrução proposta aqui fez-se necessária, em grande medida, para um certo espaço de indefinição. Ao mesmo tempo, seria interessante

que a desconstrução se voltasse, em seguida, à apreciação de textos e temas específicos (o direito, a justiça, a violência, a hospitalidade, o sujeito de direito, a mulher, o negro, o homossexual, a teoria de Kelsen, a de Dworkin, uma lei, a Constituição Federal) para produzir “sentidos precários, instáveis, provisórios”. Afinal, o trabalho dos “filósofos maltrapilhos” seguidores de Derrida, sempre fieis e infiéis a ele, é contingente, sempre condicionado por um discurso e alimentado pelos recursos das instituições em que se desenvolve. Creio ser possível argumentar que o direito, com seus trajes sempre em ordem, poderia beneficiar-se de tais “filósofos maltrapilhos”, e quem sabe (por que não?) de “juristas maltrapilhos”.

Por tudo o que foi dito, acreditamos poder afirmar que, embora incipiente, a recepção de Derrida na academia brasileira e, em específico, na jurídica, já aponta para uma apreciação rigorosa e séria, ao mesmo tempo consciente das consequências ético-políticas do pensamento radical de Derrida e do cuidado necessário para evitar que sua instrumentalização resulte em domesticação. Os difusores do pensamento de Derrida no Brasil parecem aptas a distanciar-se produtivamente de leituras metodológicas, “pós-modernas”, liberais ou de qualquer forma sistematizantes desse pensamento, isto é, de leituras metafísicas de modo geral. Assim, parece que o fato de a apropriação de Derrida pelo pensamento jurídico brasileiro ter acontecido de forma mais demorada e menos afoita do que foi o caso, por exemplo, nos Estados Unidos, pode ter suas vantagens. O próprio pensamento de Derrida sugere que, muitas vezes, demorar em um certo silêncio pode ser importante para evitar a violência de uma tradução utilitária e imediatista. Faz-se preciso receber a desconstrução. Trata-se de uma responsabilidade ética e política. Mas é também preciso demorar nessa recepção, negociá-la de forma mais ou menos paciente, dar a ela seu tempo. Na medida em que essa tradição se traduz do âmbito filosófico para o jurídico, cujas práticas interpretativas dominantes costumam estar mais ligadas à instrumentalidade e à aplicabilidade, o perigo de domesticação só tende a aumentar. Quanto a isso, a desconstrução requer vigilância.

Referências Bibliográficas

BALKIN, Jack. Deconstruction's Legal Career. In: **Cardozo Law Review**, Vol. 27, nº 2, 2005. Disponível em: <<http://www.cardozolawreview.com/volume-27-issue-2.html>>. Acessado em: 24 de outubro de 2015.

BEARDSWORTH, Richard. **Derrida & the Political**. London: Routledge, 1996.

CORNELL, Drucilla. The Philosophy of the Limit: Systems theory and feminist legal reform. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel et al (Eds.). **Deconstruction and the Possibility of Justice**. New York: Routledge, 1992, p.68-94.

CRITCHLEY, Simon. Derrida among the Philosophers. In: GOODRICH, Peter et al. **Derrida and Legal Philosophy**. London: Palgrave MacMillan, 2008, p.21-32.

DAVIES, Margaret. Derrida and Law: Legitimate fictions. In: COHEN, Tom (Ed.). **Jacques Derrida and the Humanities: A critical reader**. New York: Cambridge University Press, 2001, p.213-237.

DERRIDA, Jacques. **Force de Loi: Le “fondement mystique de l’autorité”**. Paris: Galilée, 2005.

_____. **Negotiations**. Stanford: Stanford University Press, 2002.

DE VILLE, Jacques. **Jacques Derrida: Law as Absolute Hospitality**. Nova York: Routledge, 2011.

DOUZINAS, Costas. Violence, Justice, Deconstruction. In: **German Law Journal**, Vol. 6, No 1. 2005, p.171-178.

DUQUE-ESTRADA, Paulo César. Alteridade, Violência e Justiça: Trilhas da desconstrução. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo César (Org.). **Desconstrução e Ética: Ecos de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2004, p.33-64.

_____. Introdução. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo César (Org.). **Desconstrução e Ética: Ecos de Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2004, p.7-8.

_____. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

FISH, Stanley. **Europe in America**, part 1. New York Times, 2008. Disponível em: <<http://fish.blogs.nytimes.com/2008/04/06/french-theory-in-america>>. Acessado em: 24 de outubro de 2015.

GOODRICH, Peter. Europe in America: Grammatology, legal studies, and the politics of transmission. In: LEGRAND, Pierre (Org.). **Derrida and Law**. Burlington: Ashgate Publishing Company, 2009, p.257-308.

KOZICKI, Katya. Direito, Justiça e Desconstrução: Jacques Derrida e a Força de Lei. In: HADDOCK-LOBO, Rafael; RODRIGUES, Carla et al (Orgs.). **Heranças de Derrida: da filosofia ao direito**. Rio de Janeiro: NAU, 2014, p.117-139.

LÈBRE, Jérôme. **Jacques Derrida: La Justice sans Condition**. Paris: Michalon Éditeur, 2013.

LITOWITZ, Douglas E. **Postmodern Philosophy and Law**. Lawrence: University Press of Kansas, 1997.

PERRONE-MOYSÉS, Lygia. **Do Positivismo à Desconstrução: Ideias francesas na América**. São Paulo: EdUSP, 2003.

_____. Derrida, um Filósofo Maltrapilho. In: HADDOCK-LOBO, Rafael; RODRIGUES, Carla et al (Orgs.). **Heranças de Derrida: Da Ética à Política**. Rio de Janeiro: NAU, 2014a, p.125-141.

ROSENFELD, Michel. Deconstruction and Legal Interpretation: Conflict, indeterminacy and the temptations of the new legal formalism. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel et al (Eds.). **Deconstruction and the Possibility of Justice**. New York: Routledge, 1992, p.152-210.

_____. Derrida's Ethical Turn in America: Looking back from the crossroads of global terrorism and the Enlightenment. In: LEGRAND, Pierre (Org.). **Derrida and Law**. Burlington: Ashgate Publishing Company, 2009, p.477-508.